



LEI Nº 2528/2023

Institui o Código Municipal de Saúde no Município de Arambaré e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo normatizar, em caráter supletivo à Legislação Estadual e Federal pertinentes, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde individual e coletiva; dispor sobre o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde e aprovar normas sobre promoção, proteção, proteção e recuperação da saúde.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos deste Código são aplicáveis as seguintes definições:

I– AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA: são um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos;

II– AGROTÓXICOS: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos, industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa dos seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

III– ALIMENTOS E PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO: substâncias de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, leite humano, leites infantis usados como substitutos do leite materno, outros produtos, substâncias e bebidas à base de leite ou não;

IV– ALIMENTO SUCEDÂNEO: todo o alimento elaborado para substituir o alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

V– ANÁLISE FISCAL: análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao Sistema



instituído por este Código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e Normas Técnicas Específicas para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional;

VI – ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

VII– APROVAÇÃO: ato de consentimento da autoridade sanitária no exercício de sua competência;

VIII– AUTORIZAÇÃO: ato privativo do órgão competente do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, incumbido da vigilância à saúde dos produtos e serviços de que trata este Código, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância;

IX– CENTROS DE REFERÊNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR: são serviços de saúde com equipes multiprofissionais desenvolvendo ações interdisciplinares nas áreas de assistência, vigilância e educação para a saúde do trabalhador;

X– COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;

XI– CONSERVANTE: substância aditiva que impede ou retarda a alteração dos produtos provocada por microrganismos ou enzimas;

XII– CONTAMINAÇÃO: presença de partículas, substâncias ou microrganismos estranhos ou indesejáveis que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde;

XIII– CORANTE ARTIFICIAL: substância sintética adicionada aos produtos com a finalidade de alterar a sua cor original;

XIV– CORRELATO: produto, dispositivo ou acessório, não encontrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva ou à diagnósticos e análises;

XV– CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA: parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste Código, normas técnicas especiais, legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido;

XVI– DISPENSAÇÃO: ato de fornecer e orientar quanto ao uso adequado de medicamentos e produtos farmacêuticos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica dos possíveis efeitos adversos e demais ações de farmacovigilância;

XVII– DN: declaração de nascido-vivo;

XVIII– DROGA: toda substância capaz de modificar sistemas fisiológicos ou estados patológicos, utilizada com ou sem intenção de benefício do receptor ou apenas como auxílio em investigação científica;

XIX– DROGARIA: Unidade de Serviço de Saúde destinada a prestar assistência farmacêutica, individual ou coletiva, onde se procede a dispensação e comércio de especialidades farmacêuticas em suas embalagens originais, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XX– EMBALAGEM: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, conferir, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este Código, sem alterar suas características originais;

XXI– EPC: equipamento de proteção coletivo;

XXII– EPI: equipamento de proteção individual;

XXIII– EPIDEMIA: ocorrência, numa localidade ou região, de casos de uma determinada doença ou agravo à saúde em número que ultrapasse significativamente a incidência esperada;



XXIV– ESTABELECIMENTO: local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expeça, dispense, deposite para venda, distribua ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde; utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos, ou de prestação de serviços de interesse à saúde ou àqueles que se dedicam à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, terminais climáticos, de repouso e congêneres, ou que explorem atividades comerciais, varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde;

XXV– ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS: aqueles que, com controle de qualidade, manipulem, industrializem, embalem, produzam, distribuam, transportem substâncias e produtos, tais como indústrias farmacêuticas e de correlatos, gêneros alimentícios, indústrias de saneantes, domissanitários, inseticidas, raticidas, agrotóxicos de insumos farmacêuticos, substâncias e produtos biológicos e imunobiológicos e outros;

XXVI– ESTABILIZANTE: substância aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos;

XXVII– FABRICAÇÃO: todas as operações que se fizerem necessárias para a obtenção de substâncias e produtos abrangidos por este Código;

XXVIII– FARMÁCIA: unidade de serviço de saúde destinada a prestar assistência farmacêutica, individual ou coletiva, onde se procede a dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, e manipulação de fórmulas magistrais e oficinais;

XXIX– FAUNA EXÓTICA: animais de espécies que não ocorrem no território nacional;

XXX– FISCALIZAÇÃO: atividade de poder de polícia desempenhada pelo Poder Público, através das autoridades de vigilância à saúde, em ambientes, substâncias e produtos, procedimentos e técnicas sujeitos a este Código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor;

XXXI– FMS: Fundo Municipal de Saúde;

XXXII– GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: todo o alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XXXIII– INFRAÇÃO GRAVE: a que provoque danos temporários à integridade física ou psíquica de indivíduo ou população;

XXXIV– INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: a que provoque danos definitivos à integridade física ou psíquica de indivíduo ou população;

XXXV– INFRAÇÃO LEVE: a que possa interferir no bem-estar de indivíduo ou população, não provocando danos à integridade física ou psíquica;

XXXVI– INSPEÇÃO: atividade de vigilância desempenhada pelo Poder Público, através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas sujeitas a este Código e outras legislações, com o objetivo de averiguar e levantar evidências relativas ao cumprimento ou não das determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor;

XXXVII– INSUMO: matéria-prima de qualquer natureza destinada à elaboração de produtos de



interesse à saúde;

XXXVIII– INSUMOS PARA ATIVIDADE HEMOTERÁPICA: bolsas de coleta de sangue, equipamentos e filtros de transfusão;

XXXIX– INTERDIÇÃO: ato administrativo que determina a paralisação da atividade, estabelecimento ou local de trabalho;

XL– INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA: conjunto de ações desencadeadas a partir dos casos notificados, destinado a identificar os comunicantes e os outros possíveis casos, bem como estudar a ocorrência, a distribuição e os fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde. Este conceito abrange ainda a avaliação do impacto de atenção à saúde sobre as origens, a expressão e o curso de enfermidades;

XLI– LABORATÓRIO OFICIAL: órgão técnico específico de caráter público destinado à análise de produtos de interesse à saúde;

XLII– LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA: ato de autorização para funcionamento de estabelecimento de interesse à saúde;

XLIII– LOCAL DE TRABALHO: local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformam em produtos e serviços compreendendo comércio, indústrias, atividades extrativas, agropecuária, prestadoras de serviços e outras, de caráter público ou privado;

XLIV– MONITORAMENTO: acompanhamento e verificação contínua de que o processamento ou as operações, no ponto crítico de controle, estão sendo adequadamente realizados;

XLV– NEUROPSICOMOTOR: coordenação das ações neurológicas para a área psicomotora;

XLVI– NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: ato de comunicação à autoridade sanitária das doenças ou agravos à saúde;

XLVII– NTE: Normas Técnicas Específicas regulamentadoras e complementares deste Código;

XLVIII– OIT: Organização Internacional do Trabalho;

XLIX– OMS: Organização Mundial da Saúde;

L– PÔNDERO-ESTATURAL: relação peso-altura;

LI– PROCEDÊNCIA: Lugar de produção, extração ou industrialização do produto;

LII– PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE: são produtos de interesse à saúde, alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, fumo e seus derivados, drogas, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e seus correlatos, saneantes, domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessam à saúde pública e utensílios e equipamentos com os quais entre em contato;

LIII– RATICIDA: destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

LIV– RESPONSÁVEL TÉCNICO: profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade sanitária por atividade sujeita ao controle da vigilância sanitária;

LV– SANEANTE DOMISSANITÁRIO: substância destinada a higienização e desinfecção em ambientes privados ou públicos bem como no tratamento de água;

LVI– SERVIÇOS DE SAÚDE: todos os estabelecimentos destinados precipuamente a proteger a saúde dos indivíduos de doenças e agravos que possam lhe acometer, prestar assistência às



doenças ou lesões sob forma de prevenção ou tratamento, prevenir e limitar os danos por eles causados, reabilitar os indivíduos quanto a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada. Ainda se consideram serviços de saúde os estabelecimentos que prestam assistência ou cuidados, ou albergam indivíduos que necessitam de auxílio ou suporte para realização de suas tarefas cotidianas e para seus cuidados pessoais, sejam eles crianças, idosos, doentes mentais, portadores de deficiências ou outros definidos neste Código e nas NTE;

LVII– SMVS: Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;

LVIII– TRABALHADOR: todo o indivíduo que exerça atividade remunerada no meio urbano ou rural, pública ou privada, com ou sem vínculo empregatício;

LIX– TRANSPORTADORA: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça atividade de transporte de substâncias e produtos sujeitos à vigilância à saúde;

LX– VIGILÂNCIA SANITÁRIA: conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral;

LXI– VISTORIA: inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas ou às substâncias e produtos de interesse à saúde;

LXII– ZOONOSES: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre os animais e o homem e vice-versa.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

Art. 3º O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, regido por esta Lei, é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público na cidade, integrante de uma rede regionalizada e hierarquizada e desenvolvido por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta, além da participação complementar da iniciativa privada.

Parágrafo único. O setor privado participa do SUS em caráter complementar, segundo diretrizes deste, mediante contrato ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 4º O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde será integrado por:

I– órgãos de deliberação e controle:

- a) Conferência Municipal de Saúde;
- b) Conselho Municipal de Saúde.

II– órgãos de execução:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal da Fazenda e do Desenvolvimento Econômico.



III– órgãos de vigilância social:

- a) instituições prestadoras de serviço de saúde;
- b) entidades de fiscalização do exercício profissional dos trabalhadores da área da saúde;
- c) entidades e movimentos civil, filantrópicos e comunitários organizados na área da saúde;
- d) entidades de representação de categorias profissionais ou econômicas;
- e) entidades de defesa do consumidor;
- f) entidades protetoras dos animais;
- g) instituições superiores da área da saúde.

Seção I

Dos órgãos de deliberação e controle da Conferência Municipal de Saúde

Art. 5º Compete à Conferência Municipal de Saúde:

- I– avaliar a situação da saúde no âmbito do Município;
- II– propor diretrizes para formulação de políticas de vigilância à saúde.

Art. 6º A Conferência Municipal de Saúde realizar-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos e será convocada pelo Prefeito, mediante Decreto Municipal, ou, extraordinariamente, quando convocada por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme seu regimento interno.

Seção II

Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I– definir as prioridades de ações de vigilância à saúde;
- II– formular estratégias e controlar, avaliar e fiscalizar a execução das ações de vigilância à saúde;
- III– propor medidas de aprimoramento da organização e funcionamento do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;
- IV– propor a adoção de critérios de qualidade e melhor resolutividade da prestação dos serviços de saúde e das ações de vigilância;
- V– propor medidas para o plano municipal de vigilância à saúde;
- VI– definir e aprovar o regulamento da Conferência Municipal de Saúde;
- VII– convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;
- VIII– outras atribuições, no que couber, definidas na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Seção III

Dos Órgãos de Execução da Secretaria Municipal da Saúde

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:



- I– coordenar, implantar e supervisionar as ações de saúde no Município;
- II– propor, executar e avaliar as medidas de controle e fiscalização necessários à proteção da saúde;
- III– organizar e definir as competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde;
- IV– zelar pelo cumprimento da legislação sanitária vigente;
- V– adotar, em articulação com a Defesa Civil, medidas ou soluções de emergência e calamidade pública;
- VI– informar a população a respeito das situações ou produtos que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas a serem adotadas para o seu controle;
- VII– inspecionar, normatizar, controlar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos relacionados a produtos e serviços de interesse à saúde;
- VIII– investigar e fiscalizar:

- a) a qualidade sanitária de alimentos, produtos e serviços de consumo ou uso humanos;
- b) a qualidade de produtos e serviços de interesse à saúde;
- c) as condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso de produtos e tecnologia de interesse à saúde;
- d) as condições do processo de produção nele incluídos os objetos, instrumentos, tecnologia, produtos e organização do trabalho;
- e) as condições e ambientes de trabalho;
- f) as medidas de controle de risco e proteção coletiva e individual;
- g) as condições de saúde dos trabalhadores;
- h) as condições sanitárias de produção, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e comercialização de produtos e alimentos destinados ao consumo humano;
- i) a qualidade da água distribuída pelo sistema de abastecimento público e sistemas individuais de abastecimento de água.

IX– organizar o sistema municipal de informações de vigilância à saúde, que controlará dados relativos a:

- a) óbitos;
- b) estatísticas de morbimortalidade;
- c) doenças infectocontagiosas, do trabalho, zoonoses e as de notificação compulsória;
- d) registros de produção ambulatorial, internações hospitalares, rendimento dos recursos físicos, materiais e dos trabalhadores da saúde;
- e) nascidos-vivos, vacinações e pré-natal, e de concentração de consultas;
- f) qualidade dos serviços e dos programas municipais de saúde;
- g) diagnóstico da saúde da população e sua área de abrangência, os principais riscos e agravos à saúde;
- h) acidentes de trabalho.



- X– exigir notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde no âmbito de sua competência;
- XI– determinar a instauração de inquérito e levantamentos epidemiológicos junto a estabelecimentos de saúde, grupos populacionais determinados ou a indivíduos, visando à proteção à saúde;
- XII– supervisionar, controlar e avaliar a execução de vacinações;
- XIII– repassar ao Conselho Municipal de Saúde, à União e ao Estado, informações referentes às ações de vigilância à saúde desenvolvidas no Município;
- XIV– realizar o controle de vetores e hospedeiros intermediários responsáveis pela transmissão de doenças ou agravos à saúde;
- XV– exigir estudo prévio sobre os efeitos para a saúde nos casos de projetos de obras ou de instalação de atividade potencialmente causadora de grave risco à vida ou a saúde;
- XVI– incentivar ações de restrição ao tabagismo, alcoolismo e substâncias tóxicas, criadoras de dependências químicas;
- XVII– normatizar, controlar, inspecionar e fiscalizar as condições sanitárias das piscinas;
- XVIII– exercer o poder de polícia sanitária;
- XIX– licenciar o funcionamento dos estabelecimentos relacionados a produtos e serviços de interesse da saúde pública.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente:

- I– fiscalizar agressões ao meio ambiente com repercussão na saúde humana, atuando em conjunto com outros organismos municipais;
- II– monitorar a qualidade do ar e a emissão de gases poluentes urbanos;
- III– aprovar projetos de aterros sanitários;
- IV– realizar o controle da poluição hídrica e da poluição sonora;
- V– fiscalizar o transporte de cargas perigosas no território do Município;
- VI– monitorar a população animal, atuando no cuidado de animais de rua e abandonados;
- VII– realizar campanhas de conscientização sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Seção V

Da Secretaria Municipal da Fazenda e do Desenvolvimento Econômico

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e do Desenvolvimento Econômico:

- I– orientar a localização e licenciar a instalação de unidades industriais e comerciais;
- II– proceder à suspensão ou cassação do alvará de localização de estabelecimento ou atividade por descumprimento ao disposto neste Código.

Seção VI

Dos Órgãos de Vigilância Social



Art. 11. Compete aos órgãos de vigilância Social:

- I– auxiliar a fiscalização dos serviços e das ações de vigilância à saúde;
- II– encaminhar petições, reclamações e representações aos órgãos de deliberação e controle ou de execução, por desrespeito ao disposto neste Código;
- III– divulgar as ações e normas de vigilância à saúde;
- IV– propor ao Conselho Municipal de Saúde medidas de aperfeiçoamento dos serviços e ações de vigilância à saúde;
- V– zelar pelo cumprimento das normas de vigilância à saúde no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Seção I Das disposições gerais

Art. 12. As ações e serviços de saúde constituem um sistema organizado conforme as diretrizes de:

- I– atendimento integral;
- II– participação da comunidade;
- III– hierarquização e regionalização das ações e serviços;
- IV– universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- V– igualdade de assistência, sem privilégios ou preconceitos de qualquer espécie;
- VI– gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;
- VII– participação da comunidade;
- VIII– descentralização político-administrativa, com direção única a nível municipal, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IX– capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;
- X– organização dos serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 13. O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde estabelecerá critérios de avaliação dos serviços e estabelecimentos existentes no Município, catalogando-os por padrão de qualidade e afixando indicativo do mesmo em local visível deste, de fácil acesso ao público.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação determinarão a inclusão do serviço ou estabelecimento nos padrões de qualidade de saúde: Péssimo, Regular, Bom ou Excelente.

Art. 14. Os leitos hospitalares conveniados com o SUS são de uso exclusivo dos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Art. 15. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão afixar, de modo visível, no ambiente de recepção, dados referentes aos procedimentos executados, bem como o nome dos



respectivos responsáveis técnicos, a qualificação profissional, número de profissionais por categoria e sua respectiva jornada de trabalho.

Art. 16. Os prestadores de serviços de saúde deverão informar à população seus direitos quanto ao acesso a laudos, prontuários e resultados de exames.

Parágrafo único. Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na classificação internacional de doenças.

Art. 17. Os receituários profissionais deverão conter, impressos ou carimbados, o nome completo do profissional e seu número de inscrição no Conselho da respectiva categoria.

Art. 18. Em todas as placas indicativas e anúncios deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável e o número de inscrição no respectivo conselho profissional.

Art. 19. Os estabelecimentos hospitalares deverão fornecer ao paciente ou responsável, por ocasião da alta, boletim contendo as informações clínicas do período de intervenção, acompanhadas do demonstrativo de gastos.

Art. 20. Os veículos utilizados na remoção de pacientes deverão possuir equipamentos e medicamentos necessários a garantir um suporte vital mínimo ao paciente, conforme Norma Técnica Específica.

Parágrafo único. A remoção de pacientes em estado crítico deverá ser realizada por pessoal habilitado, com a assistência do responsável técnico médico.

Art. 21. Todas as internações psiquiátricas devem ser comunicadas à vigilância de saúde do Município em até 72 (setenta e duas) horas após a internação, no caso de voluntárias, e em 24 (vinte e quatro) horas, no caso de compulsórias.

Art. 22. É vedada a administração de qualquer forma de tratamento involuntário em instituições psiquiátricas.

Parágrafo único. No caso de o paciente estar incapacitado para o consentimento, o tratamento deve ser autorizado por familiares ou responsáveis.

Art. 23. Somente poderão ser realizados experimentos, investigações ou pesquisas em pacientes, mediante prévia autorização dos mesmos, ou de seus responsáveis em caso de impossibilidade.

Art. 24. A gestante terá assegurado atendimento pré e perinatal através do Sistema Único de Saúde.

Seção II Da atenção à criança e ao adolescente



Art. 25. As ações básicas de saúde da criança e do adolescente deverão reduzir as taxas de morbimortalidade, produzindo especial impacto sobre a mortalidade infantil, constando, obrigatoriamente, das seguintes ações:

I– incentivo ao aleitamento materno, monitorização do crescimento e do desenvolvimento, controle de doença diarreia e desidratação, controle das doenças respiratórias da infância, suplementação alimentar, controle das doenças preveníveis por imunização, acompanhamento e vigilância de recém-nascidos e prevenção de cárie e doença periodontal a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, garantindo atendimento à totalidade da demanda referida aos serviços de retaguarda emergencial ou especializada;

II– manter registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em todos os serviços de atenção à criança.

Art. 26. A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, especialmente através de:

I– todos os nascimentos ocorridos no Município devem ser atendidos em serviços de saúde;

II– manter vigilância e registro sob posse da família, nas ações básicas de saúde, crescimento pâncreo-estatural, desenvolvimento neuripsicomotor e cuidados prioritários específicos a cada grupo etário (recém-nascido, lactente, pré-escolar, escolar, adolescente) através do cartão da criança e do adolescente, desde o nascimento (primeira consulta ambulatorial) até os 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 27. Toda internação ou observação de crianças e adolescentes, desde o nascimento até a adolescência, deve respeitar o direito à permanência dos pais ou responsáveis, em tempo integral, em sistema de familiar acompanhante.

Art. 28. Às crianças com suspeita de problemas de saúde que limitem a prática de exercícios físicos será solicitado, pela escola, laudo técnico de recomendação de cuidados especiais com o exercício e com a saúde.

Parágrafo único. As demais crianças ficam dispensadas de exame obrigatório para fins de educação física.

Art. 29. Todo o cuidado à saúde de crianças e adolescentes será prestado com o conhecimento e concordância dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no caput a situação de emergência ou ameaça à vida.

Seção III

Da atenção à saúde do trabalhador

Art. 30. A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:



- I– estabelecimento de instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem a estabelecer o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;
- II– garantia de diagnóstico e tratamento por rede municipal própria ou conveniada, a todos os suspeitos de doenças profissionais e de trabalho.

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

Seção I Da saúde do trabalhador

Art. 31. A saúde do trabalhador é resultado das relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressupondo a garantia da integridade física e mental.

§1º O processo de produção engloba os aspectos ergonômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

§2º A organização do trabalho deverá ser adequada às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química e biológica presentes no processo de produção.

Art. 32. Constituem-se objetivos básicos das ações de saúde do trabalhador, em quaisquer situações de trabalho:

- I– a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação;
- II– a vigilância epidemiológica dos agravos em saúde do trabalhador;
- III– a vigilância dos ambientes e processos de trabalho;
- IV– a educação para a saúde.

Art. 33. Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, relativamente à saúde do trabalhador, compete a Secretaria Municipal de Saúde, através do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, assegurar o cumprimento da normatização à fiscalização e o controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, destinação final de resíduos e manuseios de substâncias e produtos, de máquinas e de equipamentos, do processo e da organização do trabalho.

Art. 34. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde assegurar a assistência integral à saúde do acidentado de trabalho e do portador de doença relacionada ao trabalho.

Art. 35. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde:



- I– elaborar em caráter suplementar a Legislação Federal e Estadual, Normas Técnicas Específicas relacionadas a todos os aspectos de saúde dos trabalhadores;
- II– revisar periodicamente a legislação pertinente à defesa da saúde dos trabalhadores;
- III– exigir de todos os serviços de saúde a integração de informações específicas de saúde do trabalhador, em seus sistemas de informações.

Art. 36. São de notificação compulsória os agravos à saúde do trabalhador, como acidentes e doenças relacionadas com o trabalho.

Art. 37. São obrigações da Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho de suas atividades:

- I– fiscalizar e controlar, através do sistema de vigilância, todas as situações de risco no trabalho e/ou agravos à saúde do trabalhador decorrentes do exercício de atividades laborativas;
- II– avaliar e monitorar as condições de saúde dos trabalhadores, a juízo de autoridade de vigilância municipal e/ou estadual;
- III– informar aos trabalhadores e respectivo sindicato os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- IV– assegurar o direito de participação dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, execução, avaliação e controle das políticas e ações de saúde do trabalhador;
- V– garantir aos sindicatos de trabalhadores o direito de participação nos atos de fiscalização, de avaliações ambientais, de saúde, de pesquisas e acesso aos resultados das mesmas;
- VI– reconhecer o direito de recusa ao trabalho em situações de risco grave ou iminente à saúde e segurança dos trabalhadores e/ou da população residente na área de abrangência do ambiente em questão;
- VII– considerar o conhecimento dos trabalhadores como tecnicamente fundamental para o levantamento das situações de risco no trabalho e agravos à saúde;
- VIII– comunicar ao Ministério Público e a outras autoridades competentes as situações de risco e agravos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, sempre que a situação exigir;
- IX– utilizar critérios epidemiológicos na definição de prioridades, na alocação de recursos e na orientação programática das ações do trabalhador;
- X– promover e realizar pesquisas sobre saúde e trabalho;
- XI– interditar, total ou parcialmente, processos e ambientes de trabalho, considerando como de risco grave ou iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores;
- XII– notificar os agravos à saúde dos trabalhadores, conforme orientação do Sistema de Informação em Saúde do Trabalhador do Sistema Único de Saúde;
- XIII– exigir do empregador a adoção de medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:
 - a) eliminação da fonte de risco;
 - b) controle do risco na fonte;
 - c) controle do risco no meio ambiente de trabalho;
 - d) adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição do tempo de exposição, utilização de equipamentos de proteção individual e outras.



Art. 38. São obrigações do empregador urbano e rural, público e privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I– manter as condições de trabalho e a organização de trabalho adequadas às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;
- II– facilitar o acesso das autoridades de vigilância da saúde aos ambientes de trabalho, fornecendo as informações e os dados solicitados;
- III– dar conhecimento à população, residente na área de abrangência sobre os riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e medidas adotadas para sua eliminação e controle;
- IV– custear estudos e pesquisas que visem esclarecer, eliminar e controlar situações de risco de trabalho, especialmente as ainda não conhecidas;
- V– facilitar o acesso de representantes do sindicato e/ou outros representantes por este indicado no acompanhamento da vigilância aos ambientes de trabalho;
- VI– paralisar as atividades produtivas, em situações de risco grave ou iminente, garantindo os direitos dos trabalhadores;
- VII– notificar os agravos à saúde dos trabalhadores, conforme orientação do SIST/SUS;
- VIII– comunicar imediatamente à autoridade de vigilância qualquer situação de risco no trabalho, acompanhada de cronograma de adoção de medidas de controle e correção dos mesmos;
- IX– dar conhecimento aos trabalhadores das situações de risco nos ambientes de trabalho e de monitoramento biológico e ambiental dos mesmos;
- X– custear a realização dos exames médicos admissional, periódicos e demissionais dos trabalhadores;
- XI– realizar os exames médicos de que trata o item considerando a finalidade de monitoramento da exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho, obedecendo critérios técnicos atualizados e adequados à garantia da qualidade dos mesmos;
- XII– fornecer os resultados (originais ou cópias) dos exames complementares, aos quais os próprios trabalhadores foram submetidos, assim como do Atestado de Saúde Ocupacional;
- XIII– assegurar, aos portadores de deficiência ou doenças orgânicas, condições de trabalho compatíveis com sua limitação.

Art. 39. A autoridade de vigilância terá a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas Técnicas Específicas relativas à defesa da saúde do trabalhador.

Parágrafo único. Em caráter complementar ou na ausência de Norma Técnica Especial específica, a autoridade de vigilância terá a prerrogativa de adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção à saúde dos trabalhadores.

Art. 40. Cabe ao Conselho Municipal de Saúde criar e manter Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador (CIST), subordinada aos mesmos.

Seção II



Do controle de alimentos

Art. 41. Serão adotados e observados pela Secretaria Municipal de Saúde os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo órgão competente para cada tipo ou espécie de alimento, abrangendo:

- I– denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;
- II– requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;
- III– aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;
- IV– requisitos aplicáveis a peso e medida;
- V– requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
- VI– métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§1º Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de agrotóxicos e contaminantes toleráveis.

§2º Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na sua composição, às especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§3º Os alimentos substitutos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos naturais, ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da legislação vigente.

Art. 42. Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes, e na sua ausência, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou as normas e padrões internacionalmente aceitos.

Art. 43. Só poderão ser expostos ao consumo alimentos que:

- I– estejam em perfeito estado de conservação;
- II– não sejam nocivos à saúde, não tenham o valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;
- III– sejam provenientes ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente;
- IV– obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes, relativas ao registro, rotulagem, embalagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 44. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 45. Os alimentos e produtos destinados ao consumo humano deverão ser produzidos,



aconicionados, armazenados e transportados de acordo com norma técnica específica, devendo ser mantidos distantes de produtos que possam contaminá-los ou alterar suas características.

Art. 46. É vedado:

I– reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de produzir danos à sua saúde para o envasilhamento de alimentos, bebidas e produtos dietéticos;

II– fraudar, falsificar ou adulterar alimentos e outros produtos de interesse à saúde;

III– expor ao consumo alimento que:

a) conter germes patogênicos, parasitas ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiver deteriorado, alterado ou adulterado;

c) conter aditivo proibido ou perigoso;

d) estiver fora dos padrões estabelecidos por Lei;

IV– expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbo, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

V– entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, o alimento interdito.

Art. 47. Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I– provierem de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente, quando for o caso;

II– não possuírem registro federal competente, quando a ele sujeitos;

III– não estiverem rotulados, quando obrigados à exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;

IV– estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 48. Em todas as fases do seu processamento, das fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e se apresentarem em perfeitas condições de consumo ou uso.

§2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações.

Art. 49. A distribuição de amostras grátis de alimentos infantis, mamadeiras e bicos somente será permitida aos profissionais de saúde na época de lançamento.

Art. 50. É obrigatória a existência de água, em condições julgadas satisfatórias pelo órgão



competente, para a irrigação do terreno e/ou rega dos cultivos.

Parágrafo único. A juízo da autoridade sanitária, poderá ser determinado o tratamento da água ou a desinfecção das hortaliças e frutas rasteiras no próprio estabelecimento produtor, por método aprovado.

Art. 51. Nas hortas é proibido:

- I– o emprego, como adubo, de dejetos humanos, e estrume não umificado;
- II– a utilização de águas contaminadas ou suscetíveis de sofrer contaminação por esgotos e efluentes de fossas sépticas, bem como as que contenham agentes patogênicos em concentrações nocivas à saúde.

Art. 52. O Poder Executivo definirá por decreto os estabelecimentos cujo alvará somente será concedido após aprovação por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 53. Será obrigatório o uso, por parte do vendedor ambulante de alimentos, de vestuário adequado e limpo.

Parágrafo Único. Os vendedores deverão manter-se rigorosamente asseados.

Art. 54. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive gelo, deverá provir da rede pública de abastecimento ou ser sanitariamente tratada com produtos à base de cloro.

Art. 55. Os estabelecimentos deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

- I– garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza;
- II– assegurem varredura úmida, aspiração ou outro método que evite a suspensão de partículas, sendo proibido o uso de papel picado, areia, serragem ou outros afins no piso;
- III– proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim;
- IV– estabeleçam e assegurem a existência de áreas de circulação apropriadas aos fins a que se destinam, sendo proibido manter móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;
- V– impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais;
- VI– possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados em locais apropriados;
- VII– garantam a proteção coletiva e individual de seus funcionários.

Art. 56. Para fins de desinfecção e higienização dos estabelecimentos, deverão ser utilizadas substâncias e/ou produtos aprovados pelo órgão oficial competente e cuja utilização esteja regulamentada em legislação específica.



Art. 57. Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a alimentos e produtos destinados ao consumo humano apresentar-se-ão em satisfatórias condições de saúde e higiene, conforme estabelecido em NTE.

Art. 58. Nos estabelecimentos não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo único. Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimento o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado.

Art. 59. É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. Excetua-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrega de mercadorias, concertos ou visita sanitária, sejam obrigadas a adentrar os referidos locais, estando, todavia, sujeitas às disposições referentes à higiene do pessoal.

Art. 60. Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 61. Os vasilhames ou frascos de retorno, destinados a alimentos, devem ser inspecionados antes e após as operações de lavagem e desinfecção, as quais se realizarão de acordo com processos aprovados pelo órgão competente.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de embalagens não suscetíveis à limpeza e desinfecção.

Art. 62. É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas para a finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, prejuízos à saúde ou à segurança do trabalho.

Art. 63. Todo o estabelecimento que servir alimentos e que, por situação transitória de emergência, não contar com instalações adequadas e eficientes para a limpeza e desinfecção dos utensílios e recipientes deverá operar com os de tipo descartável.

§1º Os utensílios e recipientes descartáveis não poderão ser reutilizados.

§2º O emprego de utensílios e recipientes descartáveis é obrigatório no comércio ambulante de alimentos e outras modalidades congêneres.

Seção IV

Do controle de produtos de interesse à saúde



Art. 64. Nenhum estabelecimento industrial de fabrico ou manipulação de drogas e de outros produtos químicos que interessam à medicina e a saúde pública poderá funcionar sem prévia licença da autoridade sanitária competente e sem ter, na sua direção técnica, um farmacêutico devidamente habilitado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deverão manter, em cada um de seus setores de atividade, todo material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade dos produtos.

Art. 65. Todo estabelecimento industrial e/ou comercial, atacadista e/ou varejista de substâncias e medicamentos controlados só poderá industrializar e comercializar substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial, desde que:

- I– registre as entradas e saídas destas substâncias e produtos, conforme orientação da autoridade sanitária competente e legislação pertinente;
- II– guarde em local ou armário com chave substâncias e produtos.

Art. 66. É proibido:

- I– aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal;
- II– aviar receitas em código em farmácias pública, que atendam diretamente ao consumidor;
- III– prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a legislação vigente;
- IV– fabricar ou manipular, anunciar ou vender preparados secretos e atribuir aos licenciados propriedades curativas ou higiênicas que não tenham sido mencionadas nas licenças, relatórios, rótulos e bulas respectivas;
- V– fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando normas legais vigentes.

Art. 67. É vedada qualquer modalidade de comercialização de sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano.

Art. 68. A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente aos profissionais de saúde, sendo vedada à distribuição de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais não poderão manter, distribuir e dispensar amostras grátis de substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 69. As substâncias e produtos de interesse da saúde, importados ou não, somente serão entregues ao consumo após seu registro junto ao órgão oficial competente, em embalagens



originais ou em outras previamente autorizadas pelo referido órgão.

Art. 70. É vedado:

I– expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou dar-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo de vencimento;

II– extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, purificar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, contrariando a legislação em vigor;

III– fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde.

Art. 71. O comércio de farmácia só poderá ser exercido desde que na direção técnica do estabelecimento haja um farmacêutico legalmente habilitado e sejam cumpridas as determinações da legislação federal pertinente.

Art. 72. Os produtos de higiene, cosméticos, perfumes e os congêneres que interessam à medicina e à saúde pública somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados e expostos à venda, após terem sido licenciados nos órgãos competentes.

Seção V Do controle epidemiológico

Art. 73. As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, estabelecimentos de interesse da saúde, quer seja no setor agropecuário, industrial, comercial ou de prestação de serviços e outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância epidemiológica deverão, quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessárias para a promoção e proteção da saúde pública e controle das doenças e agravos.

Art. 74. Constituem objeto de notificação compulsória os casos suspeitos ou confirmados de doenças, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde pública do Município, Estado e União.

§1º É obrigatória a notificação ao SMVS dos óbitos decorrentes de notificação compulsória e outros agravos à saúde.

§2º A notificação compulsória das doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde, quer públicos ou privados.

§3º A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso.

§4º Excepcionalmente, a identificação do paciente poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade de vigilância à saúde municipal e com conhecimento prévio do paciente ou responsável.



Art. 75. Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá, imediatamente, tomar medidas pertinentes, podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial do estabelecimento, centro de reuniões ou diversões, escolas, creches e quaisquer locais aberto ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade.

Parágrafo único. Poderá a autoridade sanitária requisitar o auxílio estadual ou federal para a execução das medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde.

Art. 76. O isolamento domiciliar estará sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas de controle necessárias e o tratamento clínico, que poderá ficar a cargo de profissional de saúde de livre escolha do doente.

§1º O período de isolamento, em cada caso particular, será determinado pela autoridade sanitária, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.

§2º A autoridade sanitária fornecerá, para efeitos legais, documentos comprobatórios de imposição e duração do isolamento.

Art. 77. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como as crianças e adolescentes sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 78. A comprovação da obrigatoriedade da vacina será feita por atestado de vacinação padronizado pelo Ministério da Saúde e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 79. Toda pessoa vacinada deverá receber o correspondente atestado, a fim de satisfazer exigências legais.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a autoridade sanitária poderá dispensar a emissão do atestado.

Art. 80. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, sob qualquer motivo, por pessoa física ou jurídica.

Art. 81. O atestado de óbito deverá ser preenchido em formulário próprio, padronizado, sendo documento indispensável para o sepultamento.

Art. 82. As declarações de nascidos vivos corresponderão a um neonato.

§1º Na hipótese de gestação dupla ou múltipla, deverá ser preenchida uma Declaração de Nascimento (DN) para cada produto desta gestação.

§2º Quando o nascimento ocorrido no domicílio ou via pública não contar com atendimento neonatal imediato em serviço de saúde, a DN será preenchida pelo Cartório de Registro Civil em 3 (três) vias.



§3º Quando o nascimento ocorrido for a nível hospitalar, a DN deverá ser preenchida por profissional de medicina ou de enfermagem.

Art. 83. Para cada natimorto, em qualquer tipo de gestação, deverá ser preenchida a Declaração de Óbito (DO) como óbito fetal.

Art. 84. A recuperação de qualquer via extraviada da Declaração de nascimento somente poderá ser obtida por fotocópia autenticada da primeira via, sendo vedado o preenchimento de nova declaração para o mesmo nascimento.

Seção VI

Da higiene na criação de animais e do controle de zoonoses

Art. 85. É vedada a criação e manutenção de animais com finalidade comercial nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

§1º Só serão permitidas criações de cães, gatos e pássaros ornamentais, licenciadas pelo poder público municipal.

§2º Excetuam-se da proibição do "caput" deste artigo, os estabelecimentos licenciados para alojamento, treinamento, competição e venda de animais.

§3º Criações de subsistência poderão ser permitidas desde que autorizadas pelo poder público municipal e normatizadas por norma Técnica Específica.

Art. 86. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que por sua espécie ou quantidade possam causar incômodo ou risco de agravo à saúde da coletividade.

§1º A criação, o alojamento e manutenção de mais de 5 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizará o canil ou gatil de propriedade privada, cujo funcionamento estará vinculado à liberação de alvará.

§2º Os canis e gatis de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria efetuada pelo técnico competente, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, destino dado aos resíduos (dejetos e restos de alimentação) e expedição de licença de funcionamento.

Art. 87. São proibidas, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Art. 88. Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e produção de animais será construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população e estejam situadas em zona rural ou urbana.

Art. 89. Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados.



Art. 90. É permitida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, mediante regulamentação.

Art. 91. É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados na orla da lagoa.

Art. 92. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheiras.

Art. 93. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas.

Art. 94. Os danos causados por animais serão de responsabilidade de seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda, na forma da legislação civil.

Art. 95. Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

§1º Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§2º A remoção de animais mortos poderá ser realizada em propriedades privadas mediante solicitação do proprietário do animal e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço.

Art. 96. Todo proprietário será obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 97. Será recolhido ou sacrificado o animal que, examinado por técnico competente, apresentar doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais.

Parágrafo único. Em caso de sintomatologia clínica de raiva, o animal deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado, caso em que seu cérebro será encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 98. Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantido de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 99. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos serão obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de



mosquitos.

Art. 100. É proibida a aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar intoxicações ou outros danos à saúde.

Art. 101. Os estabelecimentos que fazem desinfecção, dedetização e desratização, só poderão usar produtos licenciados e devem fornecer um certificado do trabalho realizado, constando o nome e os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem.

Parágrafo único. No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções de seus componentes.

Art. 102. As empresas de desratização e dedetização deverão ser licenciadas pela autoridade municipal competente e apresentar responsável técnico legalmente habilitado.

Seção VII

Do controle sobre o estabelecimento de saúde

Art. 103. Ficam sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Saúde, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, como empresas de limpeza e dedetização, laboratórios de análise, hemocentros, hospitais, creches, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas, dentárias, veterinárias, prontos-socorros odontológicos e congêneres, laboratórios e oficinas de prótese odontológica, instituições e clínicas de fisioterapia, serviços de raio X médico e odontológicos e de medicina nuclear (diagnóstico e tratamento), casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, bancos de olhos, de leite humano, locais de comercialização de lentes oftálmicas, asilos de idosos, casa geriátricas, de repouso e outros localizados no Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão possuir alvará de localização e cumprir as Normas Técnicas Especiais para cada estabelecimento.

Art. 104. O uso de edificação já constituída para fins de interesse à saúde, dependerá do atendimento às Normas Técnicas.

Art. 105. Todas as instalações físicas dos serviços de saúde que possam ser expostas ao contato com fluídos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos à desinfecção adequada, conforme estabelecido em Norma Técnica.

Art. 106. Os serviços de saúde, que executarem procedimentos em regime de internação e/ou procedimentos invasivos, deverão implantar Comissões Técnicas de Autocontrole e dar condições plenas de funcionamento contínuo, conforme as atividades desenvolvidas.



Parágrafo único. Caberá à direção do estabelecimento e ao responsável técnico comunicar à autoridade de vigilância à saúde a instalação, composição e eventuais alterações na Comissão mencionada neste artigo.

Art. 107. Todo material estéril reprocessado deverá possuir identificação, data de esterilização, prazo de validade, número de lote e indicador químico a ser embalado em material definido em NTE.

Art. 108. É obrigatória a execução sistemática de teste biológico, ou outro que venha a substituí-lo, que comprove a eficiência dos equipamentos destinados à esterilização de materiais, o qual deverá ser registrado e assinado pelo responsável técnico.

Art. 109. Os equipamentos, utensílios e/ou instrumentais utilizados nos serviços de interesse à saúde, deverão sofrer desinfecção entre um usuário e outro, e, na ocorrência de exposição a sangue e outros fluídos corpóreos, deverão sofrer esterilização.

Art. 110. Os estabelecimentos de saúde deverão contar com meios adequados para o transporte interno de pacientes, produtos, artigos, resíduos, medicamentos e correlatos, roupas e outros que venham a ser definidos em Norma Técnica.

Art. 111. Os veículos dos serviços de saúde deverão ser utilizados exclusivamente para a remoção e transporte de pacientes, produtos e insumos, medicamentos, partes humanas, ficando vedado o transporte conjunto, observando-se as normas vigentes.

Art. 112. A limpeza e a desinfecção dos veículos de remoção e transporte, bem como o processo de desinfecção e esterilização de artigos e/ou equipamentos utilizados nos mesmos, serão de responsabilidade dos estabelecimentos mantenedores destes veículos.

Parágrafo único. Os veículos, seus equipamentos e artigos devem possuir registro da manutenção e limpeza, conforme Norma Técnica.

Art. 113. Os serviços de saúde deverão padronizar procedimentos internos em relação aos seus resíduos, quanto à geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte, armazenamento e destinação final.

Art. 114. Os estabelecimentos de interesse a saúde devem garantir condições de desinfecção das roupas a serem reutilizadas.

Parágrafo único. Roupas utilizadas em procedimentos cirúrgicos, ainda que ambulatoriais, devem ser esterilizadas.

Art. 115. A manipulação de produtos e medicamentos em farmácia hospitalar deve ser realizada de acordo com as boas práticas de fabricação e boas práticas de laboratórios do Ministério da Saúde e Normas Técnicas vigentes.



Art. 116. Todos os reativos preparados no laboratório, inclusive os meios de cultura, deverão possuir rotulagem com identificação, data de elaboração, prazo de validade, composição e responsável técnico.

Art. 117. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem possuir local específico, equipamentos e/ou produtos apropriados para a esterilização de materiais, obedecendo Norma Técnica vigente.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA

Seção I Das disposições gerais

Art. 118. As infrações a qualquer dispositivo desta Lei serão penalizadas com as seguintes sanções:

- I– advertência;
- II– multa;
- III– apreensão;
- IV– pena educativa;
- V– interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade ou produto;
- VI– inutilização do produto;
- VII– suspensão de fornecimento ou da fabricação do produto;
- VIII– suspensão do alvará do estabelecimento ou atividade;
- IX– cassação do alvará do estabelecimento ou atividade;
- X– revogação de concessão ou permissão de uso;
- XI– intervenção administrativa;
- XII– suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal, por prazo não superior a dois anos.

Art. 119. Além do disposto neste Código, será considerada infração a transgressão de outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção, recuperação e proteção da saúde.

Seção II Da fiscalização

Art. 120. É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 121. A autoridade fiscalizadora terá livre ingresso em todos os locais, em instituições privadas ou públicas, de nível municipal, estadual ou federal, áreas de segurança nacional,



embarcação, aeroporto e veículos de qualquer natureza em trânsito, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições, podendo utilizar-se de todos os meios necessários à avaliação sanitária.

Seção III
Do procedimento administrativo

Subseção I
Da notificação

Art. 122. A aplicação de qualquer uma das sanções estipuladas neste Código será feita por escrito, a fim de dar conhecimento à parte interessada das medidas corretivas necessárias.

Art. 123. A notificação dar-se-á em uma destas modalidades:

- I– pessoalmente;
- II– pelo correio;
- III– por meio eletrônico em que se comprove o recebimento;
- IV– por edital.

§1º A notificação pessoal será lavrada pela autoridade de saúde, em três vias, devendo conter:

- I– nome, domicílio ou residência do infrator ou responsável e identificação do estabelecimento;
- II– local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III– descrição do fato determinante da notificação e dos pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes;
- IV– dispositivo legal infringido;
- V– penalidade a que está sujeito o infrator e indicação do preceito legal que lhe dá fundamento;
- VI– prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;
- VII– assinatura da autoridade notificante, nome, matrícula e cargo;
- VIII– assinatura do notificado ou de seu representante.

§2º Na hipótese de o infrator se recusar a assinar o auto de notificação, a autoridade notificante deverá registrar o fato na presença de, no mínimo, duas testemunhas, que igualmente deverão assinar o auto de notificação, após serem devidamente identificadas.

§3º O prazo previsto no inciso VI não poderá exceder a 30 (trinta) dias, e começará a correr do primeiro dia útil após a notificação.

§4º A notificação pelo correio dar-se-á por carta registrada, devendo a cópia e o aviso de recebimento serem juntados ao processo.

§5º A notificação por edital far-se-á quando desconhecido ou incerto o infrator, ou quando for ignorado o lugar onde se encontra.

§6º O edital será publicado uma vez na imprensa oficial e, pelo menos, uma vez na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§7º Juntar-se-á aos autos exemplar de cada publicação.



Subseção II
Da apreensão e amostras

Art. 124. A apuração da infração, em se tratando de produto, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal.

§1º O termo de apreensão especificará a natureza, quantidade, nome, marca, tipo, procedência, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto.

§2º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição, excetuando-se os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto.

§3º A apreensão consistirá na coleta de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§4º Se a quantidade ou natureza do produto inviabilizar a coleta de amostras, determinar-se-á seu transporte ao laboratório oficial, lavrando-se termo respectivo.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o detentor do produto, pessoalmente ou por representante, acompanhar a análise fiscal.

Art. 125. A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial.

Art. 126. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, com o pedido de revisão da decisão emitida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§1º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, extraíndo-se cópia para integrar os autos do processo.

§2º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator, e, nesse caso, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§3º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método empregado na análise fiscal, salvo se os peritos acordarem método diverso.

Art. 127. Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal e da perícia de contraprova, será o produto submetido a novo exame pericial, a ser realizado sobre a outra amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 128. Resultando a análise fiscal e a perícia de contraprova em condenação do produto, será lavrado respectivo auto de infração e adotadas medidas necessárias à sua apreensão.

§1º O resultado condenatório será comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, bem como à unidade estadual de origem do produto.



§2º Os produtos, embalagens, equipamentos e utensílios condenados pela análise fiscal ou peritagem, deverão ser acondicionados, lavrados e grafados com os dizeres PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO ou EQUIPAMENTO/UTENSÍLIO PERIGOSO À VIDA HUMANA.

Art. 129. O detentor do produto condenado em análise fiscal deverá manter, em local visível no seu estabelecimento, informações a respeito do resultado condenatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 130. Não sendo comprovada a infração através de análise fiscal ou de perícia de contraprova e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Subseção III Da interdição cautelar

Art. 131. Em casos excepcionais, onde haja fundado receio de lesão à saúde da população, poderá a autoridade determinar medidas cautelares de interdição de produtos, independentemente da quantidade.

§1º Determinada à interdição, proceder-se-á à coleta de amostras para a análise fiscal, lavrando termo próprio, em 3 (três) vias, com a identificação do produto, quantidade, procedência, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto.

§2º A interdição não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de lavratura do termo, findo o qual o produto será liberado.

§3º A análise fiscal na interdição cautelar obedecerá aos mesmos procedimentos da apreensão de amostras.

Subseção IV Do auto de infração

Art. 132. O auto de infração será lavrado em formulário próprio pela autoridade competente, quando:

- I– na apreensão de produtos cuja comercialização é vedada pela legislação vigente ou que não atendam às exigências sanitárias;
- II– decorrido o prazo fixado pela notificação e no caso de não cumprimento desta;
- III– concluída a análise fiscal pela condenação do produto.

Art. 133. O Auto de Infração será lavrado, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I– dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II– nome, domicílio ou residência do infrator ou responsável e identificação do estabelecimento;
- III– descrição da infração e do dispositivo legal infringido;



- IV– penalidades a que está sujeito e indicação do preceito legal que lhe dá fundamento;
- V– assinatura de quem lavrou, nome, matrícula e cargo;
- VI– assinatura do infrator ou de seu representante.

Art. 134. Dar-se-á ciência ao infrator ou seu representante em uma das seguintes modalidades:

- I– pessoalmente;
- II– pelo correio;
- III– por meio eletrônico em que se comprove o recebimento;
- IV– pelo edital.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, os procedimentos adotados na notificação.

Art. 135. No caso de infração resultante de análise fiscal condenatória, o auto de infração deverá ser acompanhado de cópia do laudo conclusivo.

Art. 136. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O prazo começará a correr do primeiro dia útil após o retorno do auto de infração.

Art. 137. Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo fixado, será imposta a multa cabível, cumulada com outras penalidades previstas neste Código.

Seção IV Da aplicação das penalidades

Art. 138. A autoridade, considerando os antecedentes do infrator no tocante ao respeito aos dispositivos deste Código, as circunstâncias agravantes e atenuantes, à gravidade da infração e suas consequências, estabelecerão as penalidades aplicáveis e sua graduação, dentro dos limites previstos.

Art. 139. Na fixação da pena de multa, a autoridade observará a situação econômica do infrator.

Art. 140. São circunstâncias que agravam a penalidade:

I– serem cometidas:

- a) em época de grave crise econômica no setor de saúde ou por ocasião de calamidade;
- b) por servidor público.

II– a reincidência na prática de infrações sanitárias;



III– ter o agente cometido à infração:

- a) com dolo ou má-fé;
- b) a fim de obter vantagem para si ou para outrem.

IV– ter o agente:

- a) retardado ou deixado de adotar as providências de sua alçada, a fim de evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública;
- b) coagido ou induzido outrem à execução material da infração;
- c) instigado ou determinado alguém, sujeito à sua autoridade, a cometer a infração.

Art. 141. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I– a ação do agente não ter sido fundamental para a consecução da infração;
- II– errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;
- III– a incapacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato;
- IV– ter o agente:

- a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências da infração ou reparar dano;
- b) cometido a infração sob coação ou indução ou no cumprimento de ordem de autoridade superior.

V– ser o agente não-reincidente na prática de infrações sanitárias.

Art. 142. Quando o agente praticar mais de uma infração, aplicam-se cumulativamente as penalidades em que haja incorrido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a pena de multa será aplicada distintamente para cada infração.

Art. 143. Compete:

I– ao Secretário Municipal da Saúde, a aplicação das penalidades de:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão
- d) pena educativa
- e) interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade ou produto;
- f) inutilização do produto;
- g) suspensão de fornecimento ou da fabricação do produto.



II– ao Secretário Municipal da Fazenda e do Desenvolvimento Econômico a aplicação das penalidades de:

- a) suspensão do alvará de estabelecimento ou atividade;
- b) cassação do alvará de estabelecimento ou atividade.

III – ao Prefeito a aplicação das penalidades de:

- a) revogação de concessão ou permissão de uso;
- b) intervenção administrativa;
- c) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Secretário da Saúde poderá delegar a aplicação das penalidades previstas nas alíneas a, b, c e f do inciso I a servidores investidos em função de chefia.

Seção V Das penalidades

Subseção I Da advertência

Art. 144. A advertência é o ato pelo qual a autoridade, tratando-se de falta de pouca gravidade, repreende o infrator.

Parágrafo único. A advertência será lavrada a termo em livro próprio.

Subseção II Da multa

Art. 145. A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) da quantia fixada pela autoridade de saúde em procedimento administrativo.

§1º As multas serão estabelecidas em função da unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice que venha a substituí-la, e terão os seguintes valores:

- I– multas de 1 (uma) à 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência, para infrações leves;
- II– multa de 1001 (mil e uma) a 5000 (cinco mil) Unidade Fiscais de Referência, para infrações graves;
- III– multa de 5001 (cinco mil e uma) a 10000 (dez mil)) Unidade Fiscais de Referência, para infrações gravíssimas.

§2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 146. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil após o da notificação, cabendo recurso ao



Prefeito Municipal no mesmo prazo, o qual suspenderá o pagamento.

§1º Indeferido o recurso, o valor deverá ser depositado no prazo estabelecido no “caput”.

§2º Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança administrativa.

§3º Na falta de recolhimento após cobrança administrativa, será feito encaminhamento para execução fiscal.

Art. 147. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista neste Código.

Subseção II Da apreensão

Art. 148. No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, constando de termo lavrado pela autoridade, com sua respectiva especificação.

§1º A devolução da coisa apreendida far-se-á após o pagamento da multa devida, bem como das despesas do Município com a apreensão, transporte e depósito.

§2º No caso de a coisa apreendida não ser reclamada ou retirada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, poderá o Município promover sua venda em leilões públicos.

§3º O leilão público será realizado em dia e hora designado por edital publicado na imprensa local e oficial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§4º A importância apurada no leilão será aplicada na indenização das despesas de que trata o §1º deste artigo, bem como naquelas resultantes do próprio leilão, sendo o saldo destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

§5º Os produtos manifestamente deteriorados ou alterados de forma a serem considerados impróprios para consumo serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

Art. 149. Os produtos alimentícios perecíveis apreendidos serão distribuídos a instituições assistenciais, mediante termo de recebimento e garantia da qualidade do produto a ser distribuído, desde que adequados ao consumo.

Art. 150. Será apreendido todo e qualquer animal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente:

- I– encontrado solto ou mantido amarrado nas vias e logradouros públicos;
- II– submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III– mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV– cuja criação, comércio ou uso sejam vedados pela Lei;
- V– que provoque incômodo ou dano à população vizinha;
- VI– que circule em vias e logradouros públicos desrespeitando as exigências estabelecidas neste Código.



Parágrafo único. A apreensão será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde no caso de suspeita de raiva ou outra zoonose.

Art. 151. Os animais apreendidos, quando não reclamados no prazo legal, serão destinados, a critério da autoridade sanitária:

- I– a leilão público;
- II– a adoção;
- III– a doação;
- IV– ao sacrifício;
 - às instituições de pesquisa ligadas à área da saúde ou ensino superior;
- VI– ao abate de emergência com inspeção e destino de carne.

Subseção IV Da pena educativa

Art. 152. A pena educativa poderá ser aplicada àqueles que cometam as infrações graves e gravíssimas, consistindo em determinar ao infrator:

- I– a divulgação, em qualquer meio de comunicação, das medidas adotadas em relação à infração cometida, com o objetivo de esclarecer seu público consumidor;
- II– a divulgação, em qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação social, expedidas pelo SMVS.

Parágrafo Único. As despesas da divulgação correrão por conta do infrator.

Subseção V Da interdição

Art. 153. A interdição, total ou parcial, poderá ser aplicada à atividade, produto ou estabelecimento, público ou privado, onde se considerar que a produção, o comércio ou os vícios de qualidade ou quantidade tornem-se geradoras de risco iminentes à vida ou à saúde pública, ou comprometam de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Parágrafo único. A autoridade lavrará auto de interdição, especificando o tipo de atividade e seu responsável, a identificação, quantidade, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto, nome e endereço do proprietário ou responsável técnico do estabelecimento, bem como os motivos da aplicação da sanção.

Art. 154. A interdição perdurará até que vistoria, a ser realizada pela autoridade de Vigilância à Saúde, comprovar estarem sanadas as irregularidades que motivaram a sua aplicação.

Parágrafo único. A autoridade, quando solicitada, deverá proceder à vistoria no prazo de 2 (dois)



dias úteis.

Art. 155. A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, através de análises laboratoriais ou exame do processo, ações fraudulentas que aplicam a falsificação e adulteração do produto.

Subseção VI Da intervenção administrativa

Art. 156. A intervenção administrativa será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde quando constatada negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

§1º A intervenção dar-se-á por ato do Prefeito, que especificará os motivos, o prazo e as condições de execução e nomeará o interventor, que não poderá ser qualquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

§2º Será lavrado auto de intervenção com as especificações constantes do ato do Prefeito.

§3º A intervenção administrativa no estabelecimento privado prestador de serviços de saúde não excederá à 180 (cento e oitenta) dias.

§4º Os proprietários dos estabelecimentos privados ficarão obrigados a ressarcir à autoridade pública os recursos que forem aplicados em decorrência da intervenção.

Art. 157. A intervenção administrativa aplicar-se-á de imediato, desde que constatada infração sanitária que implique grave risco à saúde.

Parágrafo único. A intervenção administrativa poderá ser:

I– cautelar, quando houver receio de que a infração, antes do julgamento final, cause grave lesão à saúde pública;

II– por tempo determinado, quando for fixado termo final para sua extinção;

III– definitiva, quando esgotado o prazo de intervenção, a autoridade proceder a desapropriação de seu acervo e conseqüente incorporação ao serviço público.

Subseção VII Das demais penalidades

Art. 158. As penas de inutilização, suspensão de fornecimento ou fabricação de produto e de revogação de concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela autoridade, ou por quem detém competência para tanto, quando forem constatados vícios de qualidade ou quantidade, por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Parágrafo único. As penalidades previstas no "caput" somente ocorrerão após decisão irrecorrível.

Art. 159. As penas de suspensão ou cassação de alvará de estabelecimento ou atividade, bem



como a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, serão aplicadas quando o infrator reincidir na prática de infração de maior gravidade prevista neste Código.

Art. 160. As infrações às disposições deste Código prescreverão em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161. É vedado fazer propaganda enganosa ou abusiva de produtos ou serviços de interesse da saúde.

Art. 162. Os serviços de saúde públicos e privados deverão registrar, nos dados de identificação, a cor ou raça dos usuários nos moldes preconizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e publicar as estatísticas das condições de saúde dos diferentes grupos étnicos da população.

Art. 163. Todos os serviços de saúde deverão implementar ações individuais e coletivas, com ênfase nas educativas, com capacitação de pessoal de saúde para execução de programas preventivos e assessoria sistemática aos Conselhos Tutelares, no que se refere aos maus-tratos na infância e na adolescência.

Art. 164. Os casos de violência contra crianças e adolescentes, bem como toda a qualquer forma de imprudência e negligência, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar.

Art. 165. Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão fixar, em local visível ao público, o telefone e o endereço do órgão responsável pela fiscalização, bem como telefone de órgão de recebimento e encaminhamento de queixas, denúncias e consultas do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 166. As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente.

Art. 167. Compete ao proprietário o manejo adequado do ambiente, de forma a evitar a proliferação de fauna sinantrópica em sua propriedade.

Art. 168. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 julho de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ



GABINETE
DO
PREFEITO

JARDEL MAGALHÃES CARDOSO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Ana Paula Serrati Lemes
Secretária da Administração